DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 466/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7560/2013
PROTOCOLO	: 1415238
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013
INTERESSADO (A)	: N & A INFORMÁTICA LTDA. - EPP
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. **1**, de 2014, n. **2**, de 2014, e n. **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa N&A Informática Ltda. - EPP;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

b) de 8 (oito) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

c) de 10 (dez) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o

disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 9233/2013 (peça 22).

Os elementos relativos a formalização dos termos aditivos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 14648/2014 (peça 35), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa das cópias dos termos aditivos e da publicação do termo aditivo n. 2/2014.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 4418/2015 (peça 36), opinou:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 3 ao Contrato Administrativo n. 61/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 61/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes aos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 61/2013, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012."

É o Relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes dos autos, verifico que as falhas remanescentes (intempestividade da remessa dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, de 2014 e da publicação do Termo Aditivo n. 2/2014) não têm o condão de inviabilizar a aprovação dos atos de formalização dos referidos termos, uma vez que nos demais aspectos, a prestação de contas atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria.

Todavia, o responsável à época dos fatos, Sr. Pedro Arlei Caravina, deverá ser penalizado pela extemporaneidade da remessa dos documentos a esta Corte, com multa proporcional aos atrasos, por não ter observado ao prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, alínea "A", do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, instituído pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE e VOTO no sentido de:

I - declarar regular a prestação de contas relativa aos atos de formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 de 2014 ao Contrato n. 61/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa N&A Informática Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina - CPF n. 069.753.388-33, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 1/2014;

b) 8 (oito) UFERMS infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2014;

c) 10 (dez) UFERMS infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 3/2014;

III - assinalar que os valores das multas referidas no inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. **1**, **2** e **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa N&A Informática Ltda. - EPP;

II - aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **1**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

b) de oito UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **2**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

c) de dez UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. **3**, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 61, de 2013;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator